



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29345**

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Coligação "Gente com a Gente" (PMDB/PTB)

Recorridos: Nicanor Morro; Marcelo Doutel da Silva; Renê Ângelo Schulz; Gilberto Ernani Batschauer

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

**PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NÃO AUTORIZADA, REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES.**

Considera-se prova lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.

O induzimento ou a instigação de um dos interlocutores pelo outro é questão que deve ser analisada quando da valoração da prova, uma vez que não se aplica ao processo eleitoral de natureza não penal a figura do flagrante preparado. Precedentes.

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

As gravações de áudio e vídeo juntadas aos autos não são suficientes, por si sós, para se concluir pela prática da conduta ilícita, que deve estar solidamente comprovada nos autos para ensejar a aplicação da grave sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilicitude



Fls.

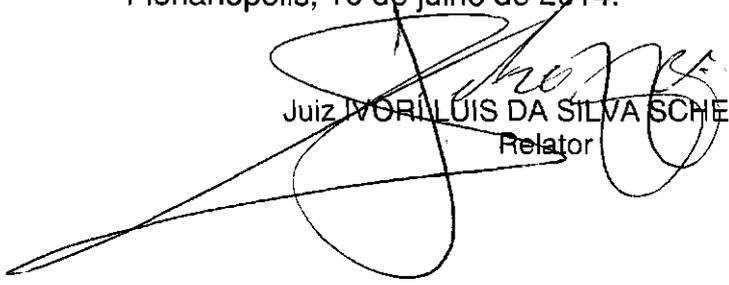
## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

da prova e, no mérito, a eles negar provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

  
Juiz IVORILUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

### RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls.816/827,

Trata-se de recursos interpostos separadamente pelo representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau e pela Coligação acima nominada em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral em epígrafe que julgou improcedente a pretensão inicial formulada pela coligação por inexistir provas suficientes ao reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

Irresignada, a representante do Ministério Público Eleitoral sustenta que a captação ilícita de sufrágio restou claramente demonstrada em três fatos: (i) pagamento do conserto do veículo de Ari Camargo pelo Gilberto e pelo pai do candidato Marcelo Doutel da Silva em troca de seu voto e do apoio político; (ii) oferecimento pelo candidato a Prefeito Nicanor Morro de postes no valor de R\$ 200,00 ao Eleitor Edegar Odorizzi; (iii) entrega de R\$ 200,00 em espécie pelo pai do candidato Marcelo Doutel da Silva ao eleitor Roseno Dal Toe, pelo que requereu o provimento do recurso para dar parcial procedência ao pedido inicial e condenar Nicanor Morro, Marcelo Doutel da Silva e Gilberto Ernani Batschauer às sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Também irresignada, a Coligação "Gente com a Gente" reforça os argumentos lançados pelo Ministério Público Eleitoral e sustenta que a captação ilícita de sufrágio também restou demonstrada em outros dois fatos, quais sejam: (i) oferecimento do pagamento de aluguel pelo pai do candidato Marcelo Doutel aos eleitores Edilse e Ediberto Kreuzsch; e, (ii) pagamento de faturas de energia elétrica pelo candidato Renê Ângelo Schulz ao eleitor Antonio Martins em troca de voto, pelo que requereu o provimento do recurso para reformar e dar total procedência aos pedidos formulados na inicial.

Recebidos os recursos na origem e oferecidas contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado "pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau e, provimento parcial do recurso interposto pela Coligação Gente com a Gente para condenar os recorridos Nicanor Morro, Marcelo Doutel da Silva e Gilberto Ernani Batschauer às sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97" (fls. 816-827).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 03.07.2013, quarta-feira (fl. 737-v.) e o seu recurso foi protocolado em 08.07.2013, segunda-feira (fl. 739). Para intimação



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

das partes, a sentença foi publicada no DJESC no dia 05.07.2013, sexta-feira (fl. 737-v), e a Coligação "Gente com a Gente" interpôs seu recurso em 10.07.2013, quarta-feira (fl. 749). Destarte, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo conhecimento de ambos.

2. Inicialmente, antes de adentrar no mérito recursal, cabe analisar a preliminar ventilada pelos recorridos Nicanor Morro e Marcelo Doutel da Silva, a respeito da ilicitude das gravações ambientais produzidas sem o consentimento dos interlocutores.

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais tem sido reiteradamente aceita como prova por este Tribunal. Cito como exemplo o Acórdão n. 28.092 de 19/03/2013, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PROMESSA DE ASFALTO E DE DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO EM TROCA DE VOTOS - CONDUTA VEDADA A SERVIDOR PÚBLICO - INCISOS III E IV DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

- ILICITUDE DA PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES - POSSIBILIDADE - LICITUDE DA PROVA - PRECEDENTES.

"[...]. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" [RE n. 583.937, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJE de 18.12.2009].

(...)

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria:

**PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NÃO AUTORIZADA, REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES.**

Considera-se prova lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.

O induzimento ou a instigação de um dos interlocutores pelo outro é questão que deve ser analisada quando da valoração da prova, uma vez que não se aplica ao processo eleitoral de natureza não penal a figura do flagrante preparado. Precedentes.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

(Acórdão n. 29.340, de 02/07/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Não desconheço o recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que, revendo o seu entendimento, passou a considerar **ilícitas** as gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores (REspe n. 602-30, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 17/12/2013 e REspe n. 577-90, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27/03/2014).

Todavia, mantenho o meu entendimento, firmado a vista do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que julga "lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (...)" (ARE n. 742192 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/10/2013).

De outro lado, se o autores das gravações tentaram extrair dos interlocutores declarações sobre compra de votos, induzindo suas respostas, é questão que deve ser analisada juntamente com o mérito, pois diz respeito à valoração da prova, não traduzindo ilicitude que autorize o seu desentranhamento dos autos, conforme vários precedentes deste Tribunal, inclusive o acima citado.

Por essa razão, voto por rejeitar a preliminar de ilicitude das gravações ambientais constantes nestes autos.

**3.** É importante consignar que os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Gente com a Gente" não trouxeram qualquer pedido de reforma da decisão com relação ao fato relacionado à captação ilícita de sufrágio do eleitor Ourides de Lima, razão pela qual ele não será objeto de análise na presente decisão.

Com relação aos demais fatos, serão analisados individualizadamente, tendo como parâmetro a seguinte premissa:

"A caracterização da conduta ilícita, pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/1997; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiado na prática do ato [TSE, AgR-Respe n. 815659, rel. Min. Nancy Andrighi, de 01.12.2011]."

No mérito, a sentença deve ser mantida, pois, como bem consignou a Juíza Eleitoral, não restou suficientemente comprovada a prática de qualquer ato de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) por parte dos recorridos, uma vez que inexistem elementos seguros apontando que eles tenham efetivamente entregue ou prometido qualquer bem ou vantagem a eleitores em troca de votos.

Além dos depoimentos tomados em Juízo e de alguns documentos, os recorrentes requerem a condenação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos e de dois candidatos a vereador, um deles também eleito, com base em gravações



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

ambientais, que teriam sido realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores, em que eleitores supostamente corrompidos conversam com terceiros - pessoas ligadas à coligação opositora - e narram que os candidatos compraram seus votos.

Nenhum dos candidatos que figuram no polo passivo desta ação participa dos diálogos, exceto o candidato Renê Ângelo Schulz com relação ao 7º fato.

Essas gravações, no meu entendimento, assemelham-se muito às declarações unilaterais frequentemente apresentadas nas ações eleitorais - algumas até prestadas por escritura pública, mas que não têm sido consideradas por este Tribunal. Por isso, não vejo como atribuir a essas gravações valor probante algum. Elas comprovam que as pessoas que participam do diálogo realmente falaram aquilo que se pode ouvir na gravação. Nada mais. Não comprovam que os fatos ditos pelos supostos eleitores corrompidos são verdadeiros, pois os interlocutores poderiam muito bem ter combinado a gravação, a fim de imputar a conduta ilícita ou até mesmo um crime a pessoa que sequer participou dos diálogos, justamente para realizar a gravação e dar veracidade a fato por eles criado.

Esse tipo de gravação é substancialmente diferente daquela em que um dos interlocutores captura o momento em que um ato ilícito é cometido seja pelo candidato, seja por uma pessoa ligada à sua campanha, e que tem sido aceita como prova da captação ilícita de sufrágio.

A prova desses fatos, portanto, no meu entendimento, depende de outros documentos e dos depoimentos prestados em Juízo, esses sim, colhidos sob o crivo do contraditório, que podem comprovar se são verdadeiros ou não os fatos narrados na inicial.

Dito isso, passo ao exame dos fatos.

**1º Fato : O candidato a vereador Gilberto Ernani Batschauer e o pai do candidato a vice-prefeito Marcelo Doutel da Silva, conhecido como Doutel, teriam pago o conserto do veículo do eleitor Ari Camargo, em troca de seu voto e de apoio político.**

A gravação denominada "Áudio Ari Camargo.wav", contida na mídia de fl. 26, cuja degravação consta nas fls. 22-25, por si só, não comprova em nenhum momento a captação ilícita de sufrágio. Na verdade a mencionada gravação evidencia justamente o contrário, uma vez que demonstra claramente que Ari teria recebido o conserto de seu carro em troca dos serviços prestados como cabo eleitoral aos recorridos. ? Trata-se da gravação de uma conversa entre Jamir, na época prefeito do Município de Apiúna e apoiador da coligação recorrente, e Ari Camargo:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Jamir - O que aconteceu meu amigo? Tu sempre me ajudou na campanha e agora eu vi tu com o carro forrado de adesivos deles \*\*\*\*\*. Tu foi meu parecerão pra \*\*\*\*\*.

Ari – É, tu sabe meu amigo, eu tava \*\*\*\*\* , meu carro batido, desempregado e eu não fui pedir pra eles né cara, eles que prometeram me ajudar a arrumar o carro, **aí fui obrigado a ir trabalhar pra eles.**

[...]

Jamir – Vai fazer campanha pro Beto e pro Nica?

Ari – É.

A tese de que o conserto do veículo de Ari teria sido realizada em troca de seus serviços como cabo eleitoral foi corroborada por seu depoimento em Juízo (fls. 559-560), de onde se extrai:

[...] Que confirma que o veículo de fl. 18 é de sua propriedade; Que seu carro estava batido e foi arrumado numa oficina localizada em Brusque, aonde levou o carro para arrumar; **Que quem pagou o conserto para o depoente foi o candidato Beto, ou seja, o representado Gilberto Ernani Batschauer; Que o referido candidato lhe procurou e ofereceu-se para arrumar o carro e pediu para o depoente trabalhar para eles nas eleições; Que se tornou cabo eleitoral;** Que não recebeu qualquer outra vantagem financeira a não ser o conserto de seu veículo e gasolina, não sabendo estimar quanto; Que o conserto foi efetuado uns 2 (dois) meses antes das eleições; **Que o depoente além de colocar a propaganda política em seu veículo, também distribuiu santinhos e participou de dois ou três comícios;** [...] **Que esclarece ainda que fazia propaganda para Nicanor e para Beto;** [...] **Que Gilberto, além de pedir para colocar a propaganda no carro e entregar santinhos também pediu para votar pra eles (Nicanor e Beto);** [...]

Saliento que o simples pedido de voto realizado pelos recorridos ao depoente não significa necessariamente que tenha havido captação ilícita de sufrágio. Tudo indica que Gilberto efetivamente pagou pelo conserto do veículo de Ari e, como contraprestação, o eleitor trabalhou como cabo eleitoral nas campanhas de Nicanor e Gilberto, não recebendo, segundo o depoimento, nenhuma outra remuneração, mas apenas o reembolso do valor despendido com o combustível do veículo para se deslocar no exercício das atividades de campanha. É natural que os candidatos tivessem pedido o voto do cabo eleitoral. Todavia não existe nenhum trecho da gravação ou do depoimento que indique que o conserto do veículo estaria condicionado tão somente ao voto em favor dos recorridos, até porque o valor do conserto - R\$ 2.000,00 - é bastante elevado para justificar a compra de um único voto, mas é razoável para o pagamento de dois meses de trabalho de um cabo eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

Como bem consignado pela Magistrada (fl. 733), "ainda que tais despesas não tenham sido declaradas na prestação de contas do(s) candidato(s), tal ilícito deve ser apurado em procedimento próprio, mas, volto a frisar, não tipifica o ilícito do art. 41-A, da Lei 9.504/1997".

Nestes termos, não há, com relação a este primeiro fato, qualquer prova que evidencie a captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, razão pela qual deve ser mantida a conclusão adotada na sentença.

**2º Fato: O candidato a vice-prefeito Marcelo Doutel da Silva teria pago R\$ 1.500,00 e prometido pagar mais R\$ 1.500,00 na semana da eleição ao eleitor Acísio Burg, em troca de seu voto.**

A gravação denominada "Áudio Acísio Burg.wav", contida na mídia de fl. 26, cuja degravação consta no laudo de fls. 597-608, também não comprova a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos. Na verdade a mencionada gravação evidencia justamente o contrário, uma vez que demonstra claramente que, assim como aconteceu com Ari, Acísio teria recebido dinheiro em troca dos serviços prestados como cabo eleitoral aos recorridos:

H2 [...] Aí... Marcelinho veio... e aí espiga **vai fazer campanha pra mim?** Vô... E daí ele disse: **quanto é que tu quer?** Então pelo menos um mil e quinhentos né? Aí ele disse: não... mil e quinhentos não dá! Ele disse e te dou [...] Só que agora [faz assim]: eu te dou [mil e quinhentos] amanhã. E te dou-te mil e quinhentos na última semana da eleição. **E tu começa a partir de amanhã, o teu carro tá aí já, e tu começa a sair pra estrada cedo, só interior.**

[...]

H2: Não, a minha palavra eu falo certinho como que eu fiz [...] e ainda cobrei quando... e ali, na verdade [eu que] peguei o dinheiro. Dele, ele [comprou um moto lá na ...] estava me devendo. Mas foi dada a época de política [...] **e pra mim trabalhar pra ele.**

H1: mas ele queira ou não, ele deu o mil e quinhentos **pra tu trabalhar pra ele.**

H2: **É,** e eu ia ganhar mais mil e quinhentos uma semana [antes] da eleição.

Além disso, é importante consignar que Acísio não foi ouvido em Juízo, pois segundo a coligação recorrente, sequer foi arrolado como testemunha porque teria sofrido ameaças, conforme boletim de ocorrências (fl. 48). No entanto, não há como, com base apenas na gravação das vozes de dois interlocutores e um boletim de ocorrência, que, não submetidos ao crivo do contraditório são apenas documentos unilaterais, condenar por compra de votos candidato que sequer estava



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

presente no momento do diálogo. Destaco que, ao não se ouvir Acísio em Juízo, impossibilitou-se até mesmo o reconhecimento da voz a ele atribuída na referida mídia, conforme registrou a Magistrada. Destaco que no boletim de ocorrência ele não mencionou essa gravação.

Portanto, nesse caso, a suposta compra de votos está amparada tão somente na gravação, não confirmada em Juízo, não havendo outras provas que permitam concluir, com absoluta certeza, pela sua ocorrência.

Inexistindo, portanto, prova inequívoca da prática da captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos com relação a este segundo fato, deve ser mantida a sentença.

**3º Fato: O pai do candidato a vice-prefeito teria entregue R\$ 200,00 para o eleitor Roseno Dal Toe em troca de seu voto para os candidatos a prefeito e vice, Nicanor Morro e Marcelo Doutel da Silva.**

A gravação denominada "Vídeo Comitê Roseno Dal Toe.avi", contida na mídia de fl. 26, demonstra apenas que Roseno esteve no comitê dos recorridos, sem provar, no entanto, a ocorrência do ilícito, uma vez que toda conversa gravada é anterior à suposta compra de votos.

Os trechos destacados no recurso da Coligação "Gente com a Gente" não comprovam, em absoluto, compra de votos.

No primeiro deles, Armando Grimm diz (segundo consta das razões recursais):

[...] Quero ver as minhas meninas, depois da eleição acaba a gasolina, acaba a moleza, vão ter que trabalhar [...] Quero ver quando acabar, aproveita esta semana.

Não se verifica oferta ou promessa de combustível em troca de votos. A fala, que está destacada de seu contexto, sequer sugere que estavam distribuindo gasolina em troca de votos. Por outro lado, como já foi dito no item anterior, Ari disse que recebeu gasolina para fazer campanha, o que é absolutamente natural, não sendo esperado que o cabo eleitoral arque com os custos do combustível utilizado para se locomover a serviço do candidato. Não há nos autos nenhuma evidência de distribuição de combustível para eleitores.

No segundo trecho, Roseno (o eleitor supostamente corrompido, que foi ao comitê para tentar gravar uma compra de votos) diz:

O Marcelo, eu tenho que ir pra lá, tenho que trabalhar. **Tu não consegue arrumar pra mim?**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

(grifo do original)

O que se verifica, neste caso, é tão somente um pedido do eleitor, não tendo sido gravada a resposta do candidato, não se podendo, por isso, afirmar que ele aceitou a proposta.

A gravação feita por Roseno, é preciso dizer, não comprova a captação ilícita de sufrágio, pois, fora o pedido feito pelo próprio eleitor, não se ouve nenhuma oferta de benesse em troca de votos. Segundo Roseno, a bateria teria terminado e ele não conseguiu gravar o que se seguiu, que, segundo o seu depoimento, foi a entrega de dinheiro por Doutel, pai do candidato a vice-prefeito, Marcelo Doutel da Silva.

O depoimento prestado por Roseno, é um tanto contraditório com relação aos motivos que o levaram a fazer a gravação. Inicialmente afirmou que havia feito a gravação apenas para provar para si mesmo a existência de compra de votos no Município de Apiúna. Todavia, em outro trecho do depoimento, Roseno confirmou ter entregue espontaneamente a gravação por ele realizada para Roberto Moser.

Colhe-se, do depoimento de Roseno (fls. 565-566),:

**[...] Que o depoente não é eleitor nesta zona eleitoral, sendo que tem seu título no município de Vitor Meireles; [...] Que levou uma gravadora, consistente num controle de carro (tipo alarme), e gravou parte do acontecido, sendo que a bateria terminou e não conseguiu gravar até o momento em que lhe foi dado o dinheiro; Que afirma ter feito a gravação por iniciativa própria, para provar que estavam dando dinheiro; Que ninguém lhe pediu para fazer a gravação; [...] que levou a gravação para um amigo, Roberto Moser, que trabalha com o depoente, mostrando a ele o que estava acontecendo; [...] que confirma que entregou as gravações para Roberto, que Roberto não pediu as gravações para o depoente; Que entregou espontaneamente; Que sabe que Roberto gravou uma conversa com o depoente, no qual o depoente confirmou ter recebido o referido dinheiro; Que não tinha ciência que estava sendo gravado; [...] Que não sabe se Roberto entregou a gravação para outra pessoa; Que afirma que fez a gravação pra 'provar pra mim mesmo'; que o dinheiro seria a prova definitiva que o fato estava acontecendo; Que usou o dinheiro porque precisava, por isso não guardou para fazer prova em relação aos fatos; Que não levou o dinheiro e a gravação para o promotor e o delegado porque acharia que iriam 'rir da cara da gente' e não conseguiria falar com tais autoridades; [...]**

Por fim, acrescento que causa estranheza que um cidadão comum possuísse uma câmera espiã, como aquela utilizada pelo depoente e tenha ido espontaneamente ao comitê eleitoral só para gravar a conversa com o recorrido e



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

provar que havia corrupção eleitoral no Município de Apiúna. Estranho também que ele tenha se preparado para realizar a gravação e na hora, tenha ficado sem bateria.

Além disso, referida gravação sequer foi entregue ao Ministério Público, ao Juiz Eleitoral ou mesmo ao Delegado de Polícia do Município, o que sugere que ele tenha ido até o referido comitê por ordem de alguém, e não espontaneamente como mencionara em seu depoimento, razão pela qual, à míngua de outros elementos seguros a indicar a veracidade de suas afirmações, considero esse único depoimento, que narra o que supostamente teria ocorrido quando a bateria da filmadora acabou, insuficiente para demonstrar a ocorrência do ilícito narrado na inicial.

Ausente, também, neste ponto, a prova robusta e incontroversa da ilicitude narrada.

**4º Fato: O eleitor Edegar Odorizi teria recebido um poste (no valor de R\$ 200,00), custeado pelo candidato a prefeito Nicanor Morro, em troca de seu voto.**

Consta na gravação denominada "Vídeo Edegar Odorizi.avi", armazenada no *pen drive* juntado às fls. 26, uma conversa entre ele e Roberto Moser, na qual ele narra que o recorrido Nicanor Morro teria fornecido um poste, no valor de R\$ 200,00, ao eleitor Edegar Odorizi. De acordo com os recorrentes, o referido poste teria sido fornecido pelo candidato em troca do voto de Edegar.

O eleitor, todavia, nega a versão apresentada pelos recorrentes, afirmando que, na verdade, o poste haveria sido pago por sua sogra, e não pelo candidato. Afirma ainda que as declarações, contidas na referida gravação, de que Nicanor teria fornecido o poste, teriam sido realizadas em tom de brincadeira, não refletindo, portanto, a realidade dos fatos.

Colhe-se, do depoimento prestado por Edegar Odorizzi (fls. 561-562),:

[...] Que nega que tenha sido procurado pelo candidato Nicanor; Que nega também que tenha sido beneficiado com um poste, fornecido pelo supermercado Fistarol, por conta de algum candidato; Que mora com sua sogra Santa Angoleth, **e foi esta quem comprou e pagou o poste**; Que ela pagou entre R\$ 200,00 a R\$ 210,00 reais; Que ela pagou em dinheiro; Que Roberto Moser trabalha com o depoente; Que nega que tenha afirmado para Roberto que Nica teria lhe dado de presente o poste; **Que o que conversou com seu colega Roberto foi em tom de brincadeira**; Que não sabe o que falou "brincando" para ele, mas afirma que não foi sobre ter ganhado um poste do candidato Nica; Que costumam fazer brincadeiras no trabalho; Que sua sogra tem a nota fiscal do poste; Que não sabe se sua sogra pagou antes de receber o poste; Que esclarece que a casa é de sua Sogra; [...] que exibido o vídeo constante no pendrive de fls. 26, denominado como "vídeo Edegar



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Odorizzi", foi questionado ao depoente se reconhece sua imagem exibida na referida mídia, tendo o mesmo reconhecido sua imagem, e quanto à conversa gravada, disse que reconhece o teor do diálogo, bem como acredita que estivesse conversando com o Roberto Moser, o qual é o seu chefe; **Que falou aquilo para Roberto de brincadeira e não era verdade;** Que não sabia que sua conversa estava sendo gravada, sabendo apenas nessa audiência que fora gravada; [...] Que não foram comprados outros materiais junto com o poste; que foi sua sogra quem fez o pedido diretamente no supermercado Fistarol; [...] **Que não sabe o que é um documento fiscal [...]**" (fls. 561-562).

O documento juntado à fl. 532 corrobora, em princípio, a versão apresentada por Edegar, uma vez que evidencia a existência do pedido de um poste de 7 metros, realizado junto ao Supermercado Fistarol no dia 20.09.2012, em nome da sogra do eleitor.

Destaco que a mera inexistência de documento fiscal comprovando a venda do poste à sogra do eleitor não é suficiente para evidenciar que ele tenha sido adquirido pelo candidato, podendo, no máximo, sugerir a ocorrência de eventual crime contra a ordem tributária por parte do estabelecimento comercial responsável pela venda.

Além disso, mesmo que Nicanor tivesse pago pelo poste, não haveria motivos para que o Supermercado Fistarol deixasse de apresentar o referido cupom fiscal, uma vez que, a exemplo do documento juntado à fl. 555, ele dificilmente traria o nome do cliente responsável pela compra.

Divergências no código apresentado no pedido e no constante da referida nota fiscal, assim como o fato de Edegar afirmar que a sogra não adquiriu outros materiais com o poste, podem indicar que a nota fiscal relativa à aquisição do poste não era aquela, mas não comprovam que o poste foi doado por Nicanor a Edegar em troca de votos.

Com relação ao depoimento de Roberto Luiz Moser, responsável pela gravação em questão, é importante destacar que, em que pese a contradita da testemunha ter sido indeferida pela Magistrada, seu depoimento deve ser analisado com cautela, uma vez que segundo o depoimento de Edegar Odorizzi, Roberto é amigo de Jamir, o então prefeito, e sua esposa ocupou cargo comissionado na gestão de Jamir e Mário, ambos integrantes da coligação representante.

Além disso, Roberto Moser foi responsável por duas das gravações ambientais existentes nestes autos, realizadas sem o consentimento dos interlocutores (Edegar e Roseno), que entregou ao candidato Mário Dalri, da coligação recorrente, o que evidencia suficientemente seu interesse na procedência de presente ação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

Não bastasse isso, é importante frisar Roberto não presenciou diretamente a prática da captação ilícita de sufrágio, apenas tomou conhecimento dos fatos por meio da conversa realizada com Edegar, conforme depoimento:

[...] Que confirma trabalhar com Edegar Odorizzi; Que ouviu na empresa que ele teria recebido um poste do candidato Nicanor e **por isso resolveu gravar a conversa com ele para mostrar ao seu candidato, Mário Dalri, que estava acontecendo a compra de votos**; Que não trabalhou para a campanha do candidato Mário; Que entregou o referido vídeo ao citado candidato; [...] **Que também conversou com Roseno, o qual também trabalha na mesma empresa que o depoente, e gravou a conversa com ele, onde ele afirmou ter recebido dinheiro de Doutel, pai do agora vice-prefeito**; [...] Que fez o vídeo por iniciativa própria, não sendo mandado por ninguém; [...] **Que mostrou o referido áudio para o candidato Mário, acreditando que tenha entregue a ele cópia do arquivo, não sabendo a destinação que ele deu.** [...] (fls. 563-564)

No entanto, como em seu depoimento Edegar negou a ocorrência da compra de votos, não há como considerá-la configurada pelo depoimento de quem apenas ouviu de Edegar que isso teria ocorrido e que, nitidamente, possui ligação com a coligação recorrente.

É possível que os fatos tenham ocorrido da maneira que foram narrados na inicial. No entanto, não existem provas inequívocas a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio com relação ao eleitor Edegar Odorizzi.

**5º Fato: O candidato a vice-prefeito Marcelo Doutel da Silva e seu pai teriam oferecido um mês de aluguel para a eleitora Edilse Kreuch em troca de seu voto em favor do candidato a prefeito Nicanor Morro e do candidato a vereador René Ângelo Schultz. Além disso, Edilse teria recebido R\$ 150,00 de Nicanor em troca de seu voto.**

A única prova referente a este fato é a gravação intitulada de "Vídeo Comitê Gravação Edilsa e Eliberto", contido na mídia juntada à fl. 37.

Devo destacar que, mais uma vez, a gravação realizada não comprova diretamente o fato imputado aos recorridos, fazendo apenas prova indireta a respeito da ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Ou seja, a gravação não foi realizada no momento em que a proposta teria sido feita, tratando apenas de conversa em que a eleitora relata a terceiro a prática do suposto ilícito por parte dos recorridos, não sendo, por isso, suficiente para comprovar, por si só, a prática do ilícito. Aliás, é importante registrar que a conversa gravada mais parece um interrogatório do que propriamente uma conversa informal entre as partes.

Cabe esclarecer que, apesar de ter sido arrolada como testemunha, Edilse não foi ouvida em Juízo em razão da desistência de sua oitiva,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

impossibilitando, por conseqüência, a confirmação de que a voz contida na gravação era realmente sua.

Não existe, portanto, prova segura a respeito da captação ilícita de sufrágio da eleitora Edilse Kreuch por parte dos representados.

**6º Fato: O eleitor Eliberto Kreuch teria recebido um mês de aluguel para votar nos candidatos a prefeito e vice Nicanor Morro e Marcelo Doutel da Silva e no candidato a vereador Renê Ângelo Schultz.**

Da mesma forma que ocorreu com o 5º fato, a única prova relacionada à suposta captação ilícita de sufrágio do eleitor Eliberto Kreusch é a gravação denominada "Vídeo Comitê Gravação Edilsa e Eliberto", contida na mídia juntada às fls. 37.

Assim como ocorrera com relação ao fato anterior, Eliberto não foi ouvido em Juízo, impossibilitando a verificação da autenticidade da gravação em questão.

Além disso, ainda que o teor da gravação tivesse sido confirmado em Juízo, ela não serviria, por si só, para demonstrar a prática do ilícito por parte dos recorridos uma vez que não faz prova direta da ocorrência dos fatos, mas apenas da conversa realizada entre os interlocutores. Comprova, portanto, apenas que esse diálogo foi travado entre os dois interlocutores, mas não que a conduta ilícita de fato ocorreu.

Os dois recibos acostados às fls. 35 e 36 nada comprovam, porquanto sequer registram o nome de Eliberto Kreusch, muito menos haveria como saber quem pagou o aluguel ou se foi dada a quitação sem que o pagamento tenha sido feito e se isso ocorreu em troca de votos, como exige o art. 41-A da Lei das Eleições. Assim, ainda que os contratos e recibos de aluguéis apresentados pelos recorridos tenha sido "produzidos", como alega a coligação recorrente, não há provas da compra de votos em troca do pagamento do aluguel de Eliberto.

Nestes termos, não existem provas seguras de que os representados tenham oferecido qualquer valor para o eleitor Eliberto, em troca de votos.

**7º Fato: O candidato a vereador Renê Ângelo Schultz teria pago faturas vencidas de água e luz do eleitor Antônio Martins em troca de seu voto.**

A única prova relacionada ao 7º fato, diz respeito à gravação contida na mídia juntada à fl. 51, em que o candidato Renê conversa com o eleitor Antônio Martins.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

Todavia, após ouvir atentamente a gravação, não estou convencido de que Renê tenha efetivamente pago as mencionadas faturas em troca do voto dos familiares de Antônio.

Realmente Antônio vai buscar faturas de água e energia com Renê, essas faturas, ao que tudo indica, teriam sido pagas pelo candidato e seriam as que constam das fls. 45 e 46.

As imagens e o áudio do vídeo são bem ruins, mal se ouvindo a voz de Renê. No entanto, pelo que pode ser ouvido e pela degravação que consta da fl. 59, a conversa é conduzida por Antônio. É ele quem fala sobre votos, dando a entender que teriam sido trocados (o da mãe e do irmão) pelo pagamento das duas faturas. Renê não confirma e nem toca no assunto. Ou seja, se houve uma negociação, teria sido feita anteriormente.

Além de Antônio tentar induzir as respostas de Renê, chama a atenção nesse vídeo que a gravação começa quando a conversa já está em andamento (não se observa Antônio chegando e cumprimentando Renê). Além do mais, Antônio pergunta três vezes quanto custou o pagamento das faturas, inclusive ao final da conversa, como quem teria a intenção ou o dever de pagar, e agradeceu colocando-se à disposição de Renê, em uma atitude de quem demonstra gratidão por um favor, e não de quem cumpre um acordo. Aliás, quando Antônio fala sobre os votos, há duas possibilidades de interpretação: que estivesse xingando Renê porque ele exigiu dois votos em troca do pagamento das faturas (versão da coligação recorrente) ou que o xingamento foi porque o candidato não quis trocar o valor das faturas por dois votos; pagou as contas, mas Renê deveria reembolsá-lo no futuro.

Eis a degravação que consta da fl. 59:

ANTONIO MARTINS: O, tu não tem como pegar uns talão La pra mim velho?

Rene: (os talão eu já paguei) (não compreensível)

A: Mas tu pagou NE? Tu sabe quanto que deu? Uns 80 pila? É? Po\*\* Rene, eu precisava desses talão pra ligar a água cara. Como eu vou ficar sem água, sem força? Po tu numa batalha atrás disso ai. Pega La rapa!

R: Tá no nome de quem?

A: Tibério e Ademar

R: O "Betinho" vem da uma olhada aqui (incompreensível)

A: meu, eu precisava tanto que tu ajudava nessa água rene, é \*\*\*\* cara

R: mija dentro do cano



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

A: ah, mija dentro do cano, pra ti é fácil né? Daí tu vê quanto deu certinho, porque eu de conta to ruim NE rene?

A: tu que trabalha de caixa agora?

R: é, de vez enquanto NE?

A: agora porra, dois votinho NE? Um talão de água e de força Tu é PNC NE? Dois não NE, um do mistério, mais um da mãe que eu arranquei NE? É Tibério e Ademar o, Rene. Valeu velho.

R: Falou.

A: o, a hora que precisar tu sabe NE Rene, quem sabe NE cara

R: tu ta trabalhando aonde?

A: to trabalhando com o mistério

R: quanto tão os parafuso La?

A: pó pra mim o serviço (incompreensível)

R: quanto tais ganhando La?

A: ah, 600 pila por mês. Po, eu trabalho de assar carne e tudo cara, espeto corrido e tudo. Valeu rene? Ta deu 80 e pouco NE?

Além disso, em seu depoimento, Antônio Martins esclarece que tudo não passou de uma grande armação, idealizada pelo então Prefeito Jamir, o qual ofereceu um emprego e um terreno ao depoente para que ele realizasse a mencionada gravação no intuito de prejudicar o recorrido Renê.

A respeito do verdadeiro responsável pelo pagamento, Antônio foi enfático ao afirmar em Juízo que havia deixado as faturas e o valor correspondente com seu primo, Vanderlei, para que ele realizasse o pagamento, simplesmente por não ter tempo de pagá-las pessoalmente, não havendo, portanto, que se falar em captação ilícita de sufrágio:

[...] **Que é eleitor em Apiúna, porem nas eleições de 2012 não pode votar, por ter restrição da vara criminal, pois era condenado e acabara de sair da prisão; Que confirma que as faturas constantes às fls. 50/45/46, exibidas ao depoente eram de sua residência; Que nega que tenha pedido ao candidato Renê, ou que este tenha se oferecido para pagar as referidas faturas; Que na verdade pediu para Vanderlei Martins, seu primo, com quem o depoente trabalhava naquela época, para pagar as faturas; Que deu o dinheiro a Vanderlei pois não tinha tempo de ir efetuar o pagamento; Que depois foi buscar as faturas pagas no Hotel Central, junto com Renê; Que**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)

nesta ocasião Vanderlei trabalhava no referido local e como ele não estava no momento, pediu para Renê as faturas; **Que a gravação foi uma armação, a pedido de Jamir, então prefeito, que pediu para o depoente gravar a conversa com Renê;** Que Vanderlei estava apenas fazendo um serviço no referido hotel, fazia uma semana; **Que da armação participaram apenas o depoente e Jamir; Que era apenas conhecido de Jamir e foi ele quem lhe chamou na prefeitura para conversar; Que ele pediu para fazer a referida gravação, oferecendo-lhe em troca emprego, e um terreno para o depoente construir; [...]** Que tinha ciência que a gravação era para prejudicar Renê, e aceitou porque lhe foi oferecida as recompensas; Que foi condenado pelo crime de Furto (fls. 568-569).

Vanderlei Martins não foi ouvido em Juízo, não havendo, portanto, confirmação dos fatos relatados no depoimento de Antônio Martins. Embora essa versão não pareça fazer muito sentido, também a compra de votos não ficou suficientemente caracterizada na gravação que se encontra nos autos.

Importante, por fim, mencionar a percepção da Magistrada a respeito do depoimento prestado por Antônio (fl. 737):

Não obstante não esteja convencida de que a narrativa judicial de Antônio Martins seja totalmente verdadeira, é certo que da gravação noticiada nos autos, não se tem elementos suficientes para fundamentar a configuração do ilícito. Isto porque a conversa gravada foi totalmente conduzida por Antônio, impossibilitando aferir se teria sido o Representado Renê que efetivamente pagou as contas de água e luz, conforme alega o Representante, nem tampouco se tal pagamento teria sido em troca de votos.

Inexiste, portanto, prova suficiente para demonstrar a captação ilícita de sufrágio com relação ao eleitor Antônio Martins, uma vez que, possivelmente o candidato pagou faturas de água e energia para eleitor, mas não se encontra provas inconteste de que isso tenha ocorrido em troca de votos.

4. Em conclusão, conforme amplamente demonstrado, nenhum dos fatos imputados aos recorridos restou suficientemente provado, não se prestando para tanto as gravações em que interlocutores dialogam sobre a prática de ato ilícito por candidatos que não participam da conversa. Esses diálogos poderiam muito bem ter sido previamente combinados entre os interlocutores de modo a imputar condutas ilícitas a candidatos. Por isso, sem a confirmação em Juízo, não há como se considerar existente um conjunto probatório sólido, que possa dar suporte a uma condenação por compra de votos.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE, da qual cito, como exemplo:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente.

2. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso ordinário conhecido e provido

(Recurso Ordinário n. 692966, Acórdão de 22/04/2014, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz).

Esta Corte também possui entendimento reiterado de que a condenação por infração ao art. 41-A deve ser robustamente fundamentada, conforme as seguintes ementas:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADA - ABUSO DE PODER - ALIANÇA POLÍTICA CONSTITUÍDA POR PARTIDOS DE IDEOLOGIAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO NÃO POLARIZADA - ATO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - ALEGADO ABUSO DE CANDIDATOS QUE, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, PERMANECERAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE - FUNDAÇÃO PRIVADA - REGISTRO DE CANDIDATURA QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO QUE OBJETIVA REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO INADMITIDA - AVENTADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA INSTITUIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE DIVIDENDOS ELEITORAIS - MERA CITAÇÃO, EM SITE DE CAMPANHA E NO FACEBOOK, DOS CARGOS EXERCIDOS PELOS RECORRIDOS NO CENTRO UNIVERSITÁRIO - COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK, DE NOTA SOBRE DESEMPENHO DE UNIVERSITÁRIOS DO UNIBAVE NO EXAME DA OAB - NOTÍCIA JORNALÍSTICA PRODUZIDA E CUSTEADA PELO JORNAL DIÁRIO CATARINENSE, SEM INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU DO CANDIDATO - IRREGULARIDADES NÃO CORROBORADAS - SUPOSTA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO - ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A OCORRÊNCIA DA ILEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE MEIO SOCIAL - GRAVAÇÃO DE PROGRAMAS DA CAMPANHA DOS RECORRIDOS NA RÁDIO COMUNITÁRIA DE ORLEANS - FATO NÃO CONFIRMADO PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS - SUPOSTA



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS.**

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, faz-se necessária a produção de um conjunto probatório robusto e incontroverso acerca da conduta ilícita e da participação ou anuência dos candidatos beneficiados, haja vista a gravidade das sanções que a procedência dessa ação acarreta. [Precedentes TSE: Acórdãos de 20.5.2010 no AgR-REspe nº 36.132 e de 13.10.2009 no RCED nº 699, relator Ministro Marcelo Ribeiro. Precedente TRESA: Acórdão n. 28 352, de 17.7.2013, relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

**NARRATIVA DE CRIMES ELEITORAIS - CONDUTAS DELITUOSAS QUE DEVEM SER APURADAS EM INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - RECURSOS ADESIVOS - AFIRMADO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TEMERÁRIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL SEM FUNDAMENTO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS - RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

(Acórdão n. 29.309 de 09/06/2014, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LICITUDE DA PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.**

Autorizada por decisão judicial a interceptação de conversas telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é ilegal o compartilhamento da prova para utilização em processos eleitorais de natureza não penal.

**FALTA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** As provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral devem ser confirmadas em Juízo, sob pena de não serem suficientes, por si, para fundamentar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio.

**INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta no sentido de que os bens ou vantagens tenham sido oferecidos ao eleitor com a finalidade específica de obter-lhe o voto.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 376-46.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**

PARECER DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL E NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE RECURSAL.

De acordo com o princípio da correlação, expresso nos arts. 128 e 440, caput, do Código de Processo Civil, o Magistrado decidirá a lide nos limites dos pedidos formulados pelo autor, sendo-lhe vedado condenar o réu em objeto diverso daquele pleiteado na inicial.

Permitir inovação dos pedidos em sede recursal violaria frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que possibilitaria, em tese, a condenação com base em pedido a respeito do qual o recorrido sequer teve a oportunidade de se manifestar.

(Acórdão n. 29.281 de 02/06/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Portanto, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos, para manter incólume a sentença, que decidiu pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 376-46.2012.6.24.0015 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO GENTE COM A GENTE (PMDB-PTB)  
ADVOGADO(S): EDILÉIA BUZZI; MIGUEL ANGELO SOAR  
RECORRIDO(S): RENÊ ÂNGELO SCHULZ  
ADVOGADO(S): LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST  
RECORRIDO(S): GILBERTO ERNANI BATSCHAUER  
ADVOGADO(S): WILLY WOEHL  
RECORRIDO(S): NICANOR MORRO; MARCELO DOUTEL DA SILVA  
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS PABST; AMAURI DOS SANTOS MAIA; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado o Acórdão n. 29345. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 10.07.2014.